



STF nº 1185

19 de agosto de 2025

Prof. Jean Vilbert

1. APOSENTADORIA ESPECIAL DE GUARDAS MUNICIPAIS

Destaque

As guardas municipais fazem parte do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), mas não possuem direito à aposentadoria especial, visto que o rol constitucional de categorias com esse benefício é taxativo e não as contempla.

ADPF 1.095/DF, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Plenário, julgamento virtual finalizado em 8/8/2025.

Conteúdo-Base

- 📎 CF/1988, arts. 40, §§ 4º-B e 4º-C; art. 195, § 5º.
- 📚 O rol de categorias com aposentadoria especial é taxativo.
- ❗ Guardas municipais integram o SUSP, mas não têm isonomia plena com as polícias.
- ❗ Não há presunção de insalubridade pelo simples enquadramento profissional.
- ❗ Concessão sem fonte de custeio viola o art. 195, § 5º.

Discussão e Tese

⚠️ O STF discutiu se os guardas municipais poderiam ser incluídos no regime de aposentadoria especial.

⚖️ Para o STF, a EC 103/2019 limitou o benefício a categorias expressamente previstas, não abrangendo os guardas municipais. Além disso, o art. 40, § 4º-C exige comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, afastando presunção automática por categoria. A ausência de fonte de custeio específico também inviabiliza o benefício.

Como será Cobrado em Prova

- 📝 Os guardas municipais têm direito automático à aposentadoria especial por integrarem o SUSP.



Errado. O STF fixou que não há previsão constitucional para extensão desse regime.

A concessão de aposentadoria especial depende de lei complementar específica, fonte de custeio e comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos.

Correto. Esse foi o entendimento aplicado pelo STF.

Versão Esquematizada

Aposentadoria especial - guardas municipais

- CF, art. 40, §§ 4º-B e 4º-C
- Rol taxativo de categorias
- Vedada presunção por enquadramento profissional
- Exigência de fonte de custeio

Inteiro Teor

As guardas municipais fazem parte do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), mas **não possuem direito à aposentadoria especial, visto que o rol constitucional de categorias com direito a esse benefício é taxativo e não as contempla.**

Esta Corte, embora tenha reconhecido que as guardas municipais fazem parte do SUSP, não lhes conferiu integral isonomia com os demais órgãos de segurança pública, na medida em que há peculiaridades relevantes quanto ao regime jurídico desses órgãos (1).

A EC nº 103/2019, por sua vez, estabeleceu **rol taxativo** das categorias em que se pode instituir idade e tempo de contribuição diferenciados mediante lei complementar (2). Como as guardas municipais não figuram de modo expresso nessa listagem, os respectivos entes federados ficam impedidos de conceder aposentadoria especial para essas carreiras (3).

Também é inaplicável a regra de aposentadoria especial do art. 40, § 4º-C do texto constitucional (4). Isso porque não se admite a contratação temporária de agentes penitenciários sem a comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento profissional ou ocupacional. Ao contrário, é indispensável que se comprove a efetiva exposição a agentes químicos, físicos e/ou biológicos (5).

Por fim, eventual concessão da aposentadoria especial às guardas municipais sem a elaboração de plano próprio que contenha a devida indicação de fonte de custeio e de medidas compensatórias configura desobediência ao art. 195, § 5º da CF/1988 (6).

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou improcedente a arguição.

(1) Precedente citado: ADPF 995.



(2) CF/1988: "Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (...) § 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)"

(3) Precedentes citados: ADI 6.917 e ADI 7.494.

(4) CF/1988: "Art. 40 (...) § 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)"

(5) Precedente citado: ADI 6.917.

(6) CF/1988: "Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) § 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

2. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE AGENTES PENITENCIÁRIOS

Destaque

É inconstitucional norma estadual que dispensa concurso público e autoriza contratação temporária de agentes de segurança penitenciários, após a criação das polícias penais pela EC 104/2019.

ADI 7.505/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, julgamento virtual finalizado em 8/8/2025.

Conteúdo-Base

📎 CF, art. 37, II; EC 104/2019.

📘 A EC 104 transformou os cargos de agentes penitenciários em policiais penais.

💡 O provimento deve ocorrer por concurso público ou transformação de cargos.

💡 Contratação temporária para essa função é inconstitucional.



Discussão e Tese

O STF avaliou se estados podem contratar temporariamente agentes penitenciários.

Para o STF, a EC 104/2019 exige concurso público, vedando contratações temporárias para polícias penais. A norma estadual mineira foi declarada constitucional, com efeitos prospectivos para preservar contratos em vigor.

Como será Cobrado em Prova

O provimento das polícias penais deve ser feito exclusivamente por concurso público ou transformação de cargos existentes.

Correto. Essa foi a tese aplicada.

É constitucional a contratação temporária de agentes penitenciários para suprir necessidade temporária de excepcional interesse público.

Correto. A EC 104/2019 veda essa possibilidade.

Versão Esquematizada

Política penal - contratação

- CF, art. 37, II
- EC 104/2019
- Concurso ou transformação de cargos
- Vedada contratação temporária

Inteiro Teor

É constitucional – por ofensa à regra do concurso público (CF/1988, art. 37, II) – norma estadual que dispensa a realização de certame e autoriza a contratação por tempo determinado de agentes de segurança penitenciários para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Conforme jurisprudência desta Corte (1), com o advento da EC nº 104/2019 (2), não é mais possível a contratação temporária para o desempenho das atividades das **polícias penais** (equivalente a agentes de segurança penitenciários).

Para o preenchimento desses quadros, a Administração Pública deve, necessariamente, realizar concurso público ou transformar cargos isolados, cargos das atuais carreiras de agentes penitenciários ou cargos públicos equivalentes.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação e, nessa extensão, a julgou procedente para declarar a



inconstitucionalidade do inciso I do art. 19 da Lei nº 23.750/2020 do Estado de Minas Gerais (3), atribuindo eficácia prospectiva à decisão, de modo a preservar os atuais contratos temporários, até que se finalizem suas respectivas validades.

(1) Precedente citado: ADI 7.098.

(2) EC nº 104/2019: "Art. 4º O preenchimento do quadro de servidores das polícias penais será feito, exclusivamente, por meio de concurso público e por meio da transformação dos cargos isolados, dos cargos de carreira dos atuais agentes penitenciários e dos cargos públicos equivalentes."

(3) Lei nº 23.750/2020 do Estado de Minas Gerais: "Art. 19 - A vedação prevista no art. 4º não se aplica à contratação temporária realizada com fundamento na hipótese prevista no inciso VI e no § 3º do art. 3º, para as atividades correspondentes aos seguintes cargos: I - Agente de Segurança Penitenciário, a que se refere a Lei nº 14.695, de 30 de julho de 2003, enquanto não ocorrer a implementação, no âmbito do Estado, das disposições previstas na Emenda à Constituição Federal nº 104, de 4 de dezembro de 2019, com o efetivo preenchimento dos cargos de policial penal por meio da realização de concurso público;"

3. CESTA DE NATAL PARA SERVIDORES MUNICIPAIS

Destaque

É inconstitucional lei municipal que autoriza a concessão de cesta de Natal a servidores, delegando ao Executivo e à Câmara a fixação do valor do benefício.

ARE 1.539.801/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, julgamento virtual finalizado em 8/8/2025.

Conteúdo-Base

- 📎 CF, art. 61, § 1º, II, a.
- 📘 Vantagens pecuniárias de servidores exigem reserva absoluta de lei.
- 📍 A lei não pode delegar a fixação do valor ao Executivo ou à Câmara.
- 📍 A norma municipal violou o princípio da reserva legal.

Discussão e Tese

⚠️ O STF analisou se a cesta de Natal poderia ser concedida por ato administrativo derivado de lei genérica.



Para o STF, o benefício só pode ser definido por lei em sentido estrito, com parâmetros objetivos fixados pelo legislador, sendo inconstitucional a delegação de fixação de valores.

Como será Cobrado em Prova

A remuneração dos servidores está sujeita à reserva absoluta de lei, vedada a delegação.

Correto. Foi o fundamento aplicado.

É válida a lei municipal que concede cesta de Natal a servidores e autoriza o prefeito a fixar o valor anual por decreto.

Errado. O STF considerou a delegação inconstitucional.

Versão Esquematizada

Cesta de Natal - servidores

CF, art. 61, § 1º, II, a

Vantagens pecuniárias = reserva legal

Delegação de valor é inconstitucional

STF: benefício inválido

Inteiro Teor

É inconstitucional – por violar o princípio da reserva absoluta de lei (CF/1988, art. 61, § 1º, II, a) – lei municipal que institui vantagem pecuniária em favor dos servidores públicos municipais e confere ao chefe do Poder Executivo e à Mesa Diretora da Câmara Municipal a liberalidade para fixar o valor atualizado do benefício.

Conforme jurisprudência desta Corte (1), a **retribuição pecuniária dos servidores públicos se sujeita à reserva absoluta de lei**, de modo que o legislador estabelece critérios e parâmetros mínimos para o cálculo e a aferição das gratificações.

Na espécie, a lei municipal impugnada autoriza o prefeito e a Câmara Municipal a concederem cesta natalina aos respectivos servidores públicos e estagiários, delegando ao chefe do Poder Executivo, por meio de decreto, e à Mesa Diretora, mediante ato, a definição do valor desse benefício em cada exercício.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, negou provimento ao recurso, a fim de manter o acórdão recorrido, o qual julgou procedente a representação de inconstitucionalidade ajuizada em face da Lei nº 6.698/2002 do Município de Americana/SP (2).

(1) Precedentes citados: ADI 3.551 e RE 264.289.



(2) Lei nº 6.698/2002 do Município de Americana/SP: "Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder cesta de Natal aos servidores públicos da administração direta e indireta do Município de Americana, no mês de dezembro de cada exercício. § 1º O benefício a que se refere o caput poderá ser concedido mediante a entrega de gêneros alimentícios ou crédito do valor correspondente no cartão alimentação de cada servidor. § 2º O valor mínimo do benefício será de R\$ 200,00 (duzentos reais), cabendo ao Chefe do Poder Executivo, em cada exercício, estabelecer, mediante a edição de decreto, o valor a ser concedido a cada servidor. § 3º O benefício de que trata o caput será concedido, também, aos estagiários em atividade no âmbito do Poder Executivo. Art. 2º Fica a Câmara Municipal de Americana autorizada a conceder aos seus servidores públicos ativos e estagiários cesta de Natal, nos termos do artigo 1º desta Lei, custeada com recursos próprios do Poder Legislativo. Parágrafo único. Poderá a Mesa Diretora, mediante Ato, atualizar, em cada exercício, o valor do benefício previsto nesta Lei."

4. PROGRAMA MUNICIPAL DE AUXÍLIO AO DESEMPREGADO E CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Destaque

É constitucional lei municipal que cria programa de auxílio ao desempregado, de caráter assistencial, com previsão de contratação temporária, pois a medida concretiza a dignidade da pessoa humana sem violar a regra do concurso público.

RE 1.551.780/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, julgamento virtual finalizado em 8/8/2025.

Conteúdo-Base

- 📎 CF, arts. 1º, III, e 37, II.
- 📚 Programas sociais podem legitimar contratação temporária em caráter assistencial.
- 📍 O caráter assistencial prevalece sobre o interesse administrativo em recompor quadros.
- 📍 Tema 612 da repercussão geral não se aplica.

Discussão e Tese

- ⚠️ O STF analisou a validade de programa municipal de ocupação e renda para desempregados.
- ⚖️ Para o STF, a lei é constitucional, pois busca inclusão social e geração de renda, não se confundindo com burla ao concurso público.



Como será Cobrado em Prova

- A criação de programa de auxílio ao desempregado com contratação temporária é inconstitucional por violar a regra do concurso público.
- ✗ Errado. O STF reconheceu sua constitucionalidade pelo caráter assistencial, prevalecendo episodicamente sobre norma do art. 37, II, da CF.
- O princípio da dignidade da pessoa humana legitima programas sociais voltados a pessoas em vulnerabilidade, ainda que envolvam contratação temporária.
- ✓ Correto. Essa foi a fundamentação do STF.

Versão Esquematizada

✗ Auxílio ao desempregado - constitucionalidade

- † CF, art. 1º, III; art. 37, II
- † Caráter assistencial prevalece
- † Não se confunde com fraude ao concurso
- † STF: constitucional

Inteiro Teor

É constitucional – pois *concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana e não ofende o princípio do concurso público* (CF/1988, arts. 1º, III, e 37, II) – lei municipal que autoriza o chefe do Poder Executivo a criar programa de auxílio ao desempregado, de caráter assistencial, com o objetivo de dar ocupação, renda e qualidade profissional aos desempregados residentes no município.

Esta Corte já reconheceu a constitucionalidade de normas que instituem programas sociais com a finalidade de integrar pessoas em situação de vulnerabilidade ao mercado de trabalho (1).

Na espécie, a pretensão da lei municipal impugnada é **conferir dignidade a pessoas em estado de vulnerabilidade (2)**, **inexistindo falta de razoabilidade no programa** questionado, pois o caráter assistencial em favor de pessoas desempregadas prevalece em relação ao interesse da Administração Pública municipal em reorganizar os quadros de seus servidores públicos.

Ademais, não há que se falar em aplicação do que foi decidido no julgamento do processo paradigmático do Tema 612 da repercussão geral, em que se fixaram os parâmetros de validade da contratação temporária de servidores públicos, a fim de *impedir que ela seja utilizada como subterfúgio para o poder público se evadir da obrigação de realizar concurso público*.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, negou provimento ao recurso para manter o acórdão recorrido, o qual julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade estadual movida contra a Lei nº 1.937/2023 do Município de Rubiácea/SP.



(1) Precedentes citados: RE 791.826 AgR e RE 1.545.897 AgR.

(2) Lei nº 1.937/2023 do Município de Rubiácea/SP: "Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a criar o Programa de Auxílio ao Desempregado, denominado "BOLSA TRABALHO MUNICIPAL", de caráter assistencial, que tem como objetivo dar ocupação, renda e qualidade profissional aos desempregados residentes no município de Rubiácea/SP. (...)"

5. VINCULAÇÃO REMUNERATÓRIA ENTRE EMPREGADOS PÚBLICOS E SERVIDORES EFETIVOS

Destaque

É inconstitucional a vinculação da remuneração de empregados públicos ao vencimento de cargos efetivos, pois resulta em equiparação automática entre categorias distintas, vedada pelo art. 37, XIII, da CF.

ADI 7.746/GO, Rel. Min. Cristiano Zanin, Plenário, julgamento virtual finalizado em 8/8/2025.

Conteúdo-Base

📎 CF, art. 37, XIII.

📘 A vinculação remuneratória entre categorias distintas é vedada.

📍 A equiparação automática fere a autonomia das estruturas remuneratórias.

Discussão e Tese

⚠️ O STF avaliou norma estadual que vinculava salários de empregados da GOINFRA aos de cargos efetivos equivalentes.

⚖️ Para o STF, a vinculação afronta a Constituição, admitindo apenas preservação do valor nominal na data do julgamento, vedados aumentos automáticos.

Como será Cobrado em Prova

📝 É válida a vinculação automática entre remuneração de empregados públicos e vencimentos de cargos efetivos, desde que similares em atribuições e qualificação.

✗ Errado. A CF, art. 37, XIII, veda essa equiparação.



Versão Esquematizada

- 📌 Vinculação remuneratória - inconstitucionalidade
 - 📍 CF, art. 37, XIII
 - 📍 Vedação à equiparação automática
 - 📍 Preservação do valor nominal
 - 📍 STF: proibição de reajustes vinculados

Inteiro Teor

É inconstitucional – por desobedecer ao disposto no art. 37, XIII, da Constituição Federal – a vinculação da remuneração de empregados públicos aos vencimentos de servidores efetivos, pois resultaria em equiparação remuneratória entre agentes públicos pertencentes a categorias diferentes.

O texto constitucional impede que determinadas categorias de servidores tenham seus vencimentos automaticamente majorados em decorrência do aumento concedido a carreiras diversas, já que cada uma deve ter estrutura remuneratória própria, estabelecida em lei específica, para que não haja aumentos salariais sem o devido processo legislativo.

Conforme jurisprudência desta Corte (1), a atual redação do dispositivo acima citado estabelece ampla vedação quanto à vinculação ou equiparação da remuneração de servidores públicos, de forma a evitar que o aumento na remuneração concedida a determinados servidores públicos aplique-se de forma automática a outras categorias.

Na espécie, o dispositivo impugnado dispõe que os empregados públicos que pertenceram aos quadros da Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP - atual GOINFRA) fariam jus ao salário correspondente ao valor do vencimento fixado para o **cargo efetivo equivalente**. Essa medida permite que o aumento de vencimentos gere reflexos automáticos no vencimento dos empregados públicos da GOINFRA, de forma inconstitucional.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação para conferir interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 7º, § 3º, I, a, da Lei nº 15.665/2006 do Estado de Goiás (2), de modo a preservar o valor nominal da remuneração vigente na data da publicação da ata deste julgamento, vedados reajustes automáticos futuros decorrentes da vinculação remuneratória declarada inconstitucional.

(1) Precedentes citados: ADI 6.948, ADI 3.697, ADI 6.473, ADI 5.609 e ADI 6.548.

(2) Lei nº 15.665/2006 do Estado de Goiás: "Art. 7º Fica criado, na Agência Goiana de Transportes e Obras, o Quadro Transitório -Grupo I- de empregos públicos, nos termos do Anexo I, alínea 'b', desta Lei, na condição de extintos quando vagarem, com quantitativo nele fixado, para ser integrado pelo pessoal sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, que puder ser enquadrado nos termos deste artigo. (...) § 3º A opção referida neste artigo implicará, a partir da data de seu deferimento: I - percepção das seguintes vantagens que serão devidas ao servidor sob idênticos requisitos, condições, valores, limites, percentuais, prazos e períodos aquisitivos a que fizerem jus os servidores ocupantes de cargo efetivo de mesma



denominação e equivalência de funções: a) salário correspondente ao valor do vencimento fixado para o cargo efetivo equivalente;"

6. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM MATÉRIAS DESPORTIVAS

Destaque

É constitucional a atuação do Ministério Público em questões desportivas ligadas a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, mas é inadmissível a intervenção estatal em matérias meramente interna corporis das entidades desportivas.

ADI 7.580 MC-Ref/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, julgamento virtual finalizado em 8/8/2025.

Conteúdo-Base

- 📎 CF, arts. 129, III, e 217, I; Lei 9.615/1998; Lei 14.597/2023.
- 📝 O esporte é direito social e de interesse público.
- 💡 MP tem legitimidade ampla para atuar em defesa de direitos coletivos no esporte.
- 💡 Autonomia interna das entidades deve ser preservada.

Discussão e Tese

- ⚠️ O STF discutiu os limites da atuação do MP em questões esportivas.
- ⚖️ Para o STF, o MP pode agir em defesa de direitos coletivos e do patrimônio público, mas não pode interferir em questões estritamente internas das entidades, salvo afronta à CF, à lei ou investigação de ilícitos.

Como será Cobrado em Prova

- 📝 O MP é ilegítimo para firmar TACs e ajuizar ações civis públicas em matéria esportiva.
- ✗ Errado. O STF reconheceu legitimidade ampla do MP quando há interesse público.
- ✗ A autonomia interna das entidades desportivas é garantida, salvo em casos de afronta à CF, à lei ou apuração de ilícitos.
- ✓ Correto. Esse foi o limite fixado pelo STF.



Versão Esquematizada

- 📌 MP e matérias desportivas
- 📍 CF, arts. 129, III, e 217, I
- 📍 Atuação legítima do MP em direitos coletivos
- 📍 Autonomia interna das entidades preservada
- 📍 STF: intervenção só em casos excepcionais

Inteiro Teor

É constitucional – por decorrer da **função institucional de defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis – a atuação do Ministério Público em matérias relacionadas à prática desportiva e à organização das entidades esportivas**. Contudo, é inadmissível – por violar a autonomia das entidades desportivas (CF/1988, art. 217, I) – a atuação estatal sobre questões meramente interna corporis, salvo nas hipóteses em que contrariem a Constituição ou a legislação infraconstitucional, ou quando houver investigação de ilícitos penais ou administrativos.

O texto constitucional estabelece que o esporte constitui direito social e atividade de relevante interesse público, atribuindo ao Estado o dever de fomentar sua prática formal e não formal. Paralelamente, a mesma norma assegura às entidades desportivas autonomia quanto à sua organização e funcionamento (1), reconhecendo-lhes um espaço legítimo de autogoverno e autonormação, especialmente em matérias interna corporis. Essa prerrogativa, no entanto, não é absoluta: embora o Estado não possa intervir diretamente em decisões internas que respeitem os limites legais, é legítima a regulação infraconstitucional de caráter geral e procedural.

Esse entendimento é reforçado por diplomas legais como a Lei Pelé (Lei nº 9.615/1998) e a Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023), que consolidam a função social e econômica das entidades desportivas profissionais e de seus órgãos dirigentes. Esses normativos preveem princípios de transparência financeira e administrativa, moralidade e responsabilidade na gestão esportiva, além de estabelecerem regras atinentes ao processo eleitoral interno e reconhecerem o esporte como instrumento de promoção social e integração comunitária.

Conforme jurisprudência desta Corte (2), diante do interesse social intrínseco à atividade desportiva, o Ministério Público possui legitimidade ampla para promover ações civis públicas e outras medidas extrajudiciais – como recomendações, inquéritos civis ou termos de ajustamento de conduta (TACs) – voltadas à proteção de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos relacionados às práticas e às entidades desportivas, na medida em que configuram **direitos que transcendem interesses meramente particulares e estão diretamente vinculados à realização dos valores constitucionais associados à promoção do esporte**, à integridade de sua organização e à preservação do patrimônio público, social e cultural brasileiro (CF/1988, art. 129, III).

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, converteu o referendo da medida cautelar em julgamento de mérito e julgou parcialmente procedente a ação, a fim de



conferir interpretação conforme a Constituição ao § 2º do art. 4º da Lei nº 9.615/1998 (3) e arts. 26, caput, §§ 1º e 2º; 27; 28 e 142, §§ 1º e 2º, todos da Lei nº 14.597/2023 (4) para: (i) afastar qualquer interpretação que presuma, a priori, a ilegitimidade do Ministério Público para atuar, judicial ou extrajudicialmente, em matérias desportivas quando houver ofensa a direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, ou quando necessária à proteção do patrimônio público, social e cultural brasileiro; e (ii) vedar a atuação estatal em questões meramente interna corporis, ressalvadas hipóteses de contrariedade à Constituição e à legislação pertinente, bem como investigações de ilícitos penais ou administrativos. Ademais, o Tribunal confirmou a decisão que concedeu a medida cautelar, determinando que os tribunais promovam juízo de retratação em decisões que tenham afastado a legitimidade do Ministério Público, considerando o entendimento ora firmado.

(1) CF/1988: "Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados: I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento."

(2) Precedentes citados: ADI 2.937, RE 631.111 (Tema 471 RG), RE 409.356 (Tema 561 RG) e MS 33.751.

(3) Lei nº 9.615/1998: "Art. 4º O Sistema Brasileiro do Desporto compreende: (...) § 2º A organização desportiva do País, fundada na liberdade de associação, integra o patrimônio cultural brasileiro e é considerada de elevado interesse social, inclusive para os fins do disposto nos incisos I e III do art. 5º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993."

(4) Lei nº 14.597/2023: "Art. 26. A autonomia é atributo da organização esportiva em todo o mundo, na forma disposta na Carta Olímpica, e limita a atuação do Estado, conforme reconhecido pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) e inscrito na Constituição Federal, e visa a assegurar que não haja interferência externa indevida que ameace a garantia da incerteza do resultado esportivo, a integridade do esporte e a harmonia do sistema transnacional denominado Lex Sportiva.

7. ESCOLHA DE CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DF

Destaque

É inconstitucional interpretação de norma distrital que autorize a livre escolha, pelo governador, de conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal quando não houver auditores ou membros do Ministério Público de Contas aptos a preencher as vagas a eles reservadas.

ADI 7.053/DF, Rel. Min. Nunes Marques, Red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, Plenário, julgamento virtual finalizado em 8/8/2025.



Conteúdo-Base

📎 CF, arts. 73, § 2º, e 75.

📘 O modelo federal de composição dos Tribunais de Contas é de observância obrigatória pelos estados e pelo DF.

💡 Ao menos duas vagas devem ser destinadas a carreiras técnicas (auditores e MP de Contas).

💡 A omissão constitucional no provimento de cargos não autoriza descumprimento em cascata das regras constitucionais.

Discussão e Tese

⚠️ O STF avaliou se o governador do DF poderia nomear livremente conselheiro diante da inexistência de candidatos oriundos de carreiras técnicas.

⚖️ Para o STF, a omissão inicial não legitima uma segunda violação, então à simetria constitucional. Foi declarada a constitucionalidade da interpretação que permite livre escolha, com modulação para preservar nomeação já realizada e assegurar que a próxima vaga seja preenchida por auditor.

Como será Cobrado em Prova

➡️ A ausência de auditores ou membros do MP de Contas autoriza o governador a nomear livremente conselheiro do TC-DF.

✗ Errado. O STF vedou tal interpretação.

➡️ A composição dos Tribunais de Contas deve sempre reservar duas vagas a carreiras técnicas, em respeito ao princípio da simetria.

✓ Correto. Foi a tese firmada pelo STF.

Versão Esquematizada

📌 TC-DF - composição

💡 CF, arts. 73, § 2º, e 75

💡 Obrigatoriedade de vagas técnicas

💡 Omissão constitucional não autoriza livre escolha

💡 STF: modulação preservou nomeação



Inteiro Teor

É inconstitucional – por violar o princípio da simetria – interpretação de norma distrital que autorize a livre escolha, pelo governador, de conselheiro do Tribunal de Contas local quando não existir auditores ou membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MP de Contas) aptos ao preenchimento das vagas reservadas ao cargo.

Conforme jurisprudência desta Corte (1), o modelo federal de organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas, fixado no texto constitucional, é de observância obrigatória pelos estados-membros.

Ademais, a **Constituição Federal determina que pelo menos dois integrantes dos Tribunais de Contas venham, necessariamente, de carreiras estritamente técnicas** (auditores e membros do MP de Contas), de modo a prestigiar o pluralismo, a heterogeneidade e a proporcionalidade do órgão de controle externo da Administração Pública.

Nesse contexto, o não provimento dos cargos vagos de auditor do Tribunal de Contas resulta de uma evidente omissão inconstitucional, a qual não pode ser invocada como justificativa para o descumprimento das normas constitucionais de observância obrigatória relativas à composição dos Tribunais de Contas estaduais e do Distrito Federal (CF/1988, art. 73, § 2º, I, c/c o art. 75).

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, conheceu parcialmente da ação e, nessa extensão, a julgou procedente em parte para declarar a inconstitucionalidade, sem redução de texto, do art. 82, § 2º, I, da Lei Orgânica do Distrito Federal (2), afastando qualquer interpretação que autorize a livre nomeação de conselheiro, pelo governador, na hipótese de inexistência de membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ou de integrantes da carreira de auditor do tribunal de contas aptos a preencher as vagas destinadas a referidas carreiras. Ademais, o Tribunal modulou os efeitos da decisão, a fim de preservar a nomeação do conselheiro André Clemente Lara de Oliveira, mas garantir que a próxima vaga a ser aberta, independentemente de sua proveniência (conselheiro nomeado pelo Poder Legislativo ou pelo Poder Executivo), seja, necessariamente, ocupada por auditor de contas do Tribunal de Contas do Distrito Federal, salvo se reservada aos membros do MP de Contas.

(1) Precedentes citados: ADI 4.416 e ADI 4.659.

(2) Lei Orgânica do Distrito Federal: "Art. 82. O Tribunal de Contas do Distrito Federal, integrado por sete Conselheiros, tem sede na cidade de Brasília, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território do Distrito Federal, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96 da Constituição Federal. (...) § 2º Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal serão escolhidos: I - três pelo Governador do Distrito Federal, com a aprovação da Câmara Legislativa, sendo um de livre escolha, e dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;"

8. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS E JULGAMENTO DE CONTAS DE GOVERNADOR



Destaque

A ausência de parecer prévio do Tribunal de Contas estadual não impede a Assembleia Legislativa de julgar as contas do governador, pois o parecer é opinativo e não vinculante.

ADPF 434/AL, Rel. Min. Nunes Marques, Plenário, julgamento virtual finalizado em 8/8/2025.

Conteúdo-Base

- 📎 CF, arts. 49, IX; 71, I; e 75.
- 📘 O parecer prévio do Tribunal de Contas tem caráter opinativo.
- 💡 O Legislativo detém a competência exclusiva de julgar as contas.
- 💡 Norma estadual que prevê crime de responsabilidade pela omissão do presidente do TCE viola a simetria.

Discussão e Tese

- ⚠️ O STF discutiu se a falta de parecer do TCE impediria o julgamento das contas do governador.
- ⚖️ Para o STF, não há impedimento, pois cabe exclusivamente à Assembleia o julgamento. A previsão de crime de responsabilidade por omissão do presidente do TCE foi declarada inconstitucional.

Como será Cobrado em Prova

- 📘 Sem parecer prévio do TCE, a Assembleia não pode julgar as contas do governador.
- ✗ Errado. O parecer é apenas opinativo.
- 📘 É constitucional a norma estadual que tipifique como crime de responsabilidade a omissão do presidente do TCE.
- ✗ Errado. Tal norma viola a simetria constitucional.

Versão Esquematizada

📌 Julgamento de contas - parecer do TCE
💡 CF, arts. 49, IX; 71, I; 75
💡 Parecer prévio = opinativo
💡 Assembleia pode julgar mesmo sem parecer
💡 Previsão de crime de responsabilidade é inconstitucional



Inteiro Teor

A ausência de parecer prévio do Tribunal de Contas estadual não impede o julgamento das contas do governador pela Assembleia Legislativa. Entendimento contrário configuraria restrição desproporcional à autonomia do Poder Legislativo.

Conforme jurisprudência desta Corte (1), o referido **parecer possui caráter meramente opinativo**, tendo em vista a exclusividade da prerrogativa do Poder Legislativo para apreciar as contas em todas as esferas da Federação. Trata-se de opinião não vinculativa e cuja falta não enseja aprovação tácita das contas.

Na espécie, ainda que a Assembleia Legislativa alagoana sustente haver reiterada inéria do Tribunal de Contas local, com a passagem de anos sem o envio do parecer técnico, não há qualquer óbice para que o Poder Legislativo estadual exerça sua competência constitucional (CF/1988, arts. 49, IX; 71, I; e 75).

Por outro lado, a competência legislativa para disciplinar sobre direito penal e processual penal é privativa da União (CF/1988, arts. 22, I; e 85, parágrafo único)(2)(3). O texto constitucional não prevê penalidade para essa omissão. Apesar disso, a Constituição do Estado de Alagoas tipifica a omissão do Presidente do Tribunal de Contas como crime de responsabilidade (art. 97, I), medida que viola o princípio da simetria (4).

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente a arguição e, por maioria – ante a abertura da causa de pedir – declarou a constitucionalidade da expressão “sob pena de crime de responsabilidade do Presidente do Tribunal” contida no art. 97, I, da Constituição do Estado de Alagoas (5).

(1) Precedente citado: RE 729.744 (Tema 157 RG)

(2) Precedentes citados: ADI 2.220 e ADI 1.440.

(3) Enunciado sumular citado: SV 46.

(4) Precedentes citados: ADI 6.641, ADI 6.651 e ADI 6.646.

(5) Constituição do Estado de Alagoas: “Art. 97. Ao Tribunal de Contas do Estado compete: I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, remetendo, dentro do prazo de sessenta dias, a contar de seu recebimento, o parecer prévio à Assembleia Legislativa, sob pena de crime de responsabilidade do Presidente do Tribunal;”

9. CARGOS EM COMISSÃO

Destaque

Os cargos comissionados de natureza técnica e operacional do TCE/GO, já declarados inconstitucionais, devem ser extintos após a aposentadoria dos atuais servidores, vedada a recriação de novos cargos.



ADI 6.918/GO, Rel. Min. Edson Fachin, Plenário, julgamento finalizado em 7/8/2025.

Conteúdo-Base

- 📎 CF, art. 37, II e V; Lei 15.122/2005/GO.
- 📚 Cargos em comissão destinam-se apenas a atribuições de direção, chefia e assessoramento.
- 📍 É inconstitucional manter cargos técnicos e operacionais como comissão.
- 📍 STF modulou efeitos para garantir continuidade dos serviços.

Discussão e Tese

- 📣 O STF discutiu a modulação de efeitos da decisão que declarou inconstitucional a lei estadual que criou cargos em comissão no TCE/GO.
- ⚖️ Para o STF, a manutenção excepcional atinge apenas ocupantes anteriores à lei de 2005, devendo os cargos ser extintos com a vacância, vedada recriação.

Como será Cobrado em Prova

- 📝 Cargos comissionados de natureza técnica e operacional podem ser mantidos para assegurar continuidade do serviço.
- ✗ Errado. O STF vedou a manutenção e determinou a extinção desse tipo de arranjo, com modulação restrita.

Versão Esquematizada

- | |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>📍 TCE-GO - cargos comissionados</p> |
| <ul style="list-style-type: none">📍 CF, art. 37, II e V📍 Inconstitucionalidade declarada📍 Modulação preservou ocupantes antigos📍 Extinção progressiva e vedada recriação |

Inteiro Teor

Os cargos comissionados para atividades técnicas e operacionais do quadro suplementar de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO) previstos em norma já declarada inconstitucional por esta Corte devem ser extintos depois da aposentadoria dos atuais servidores e não podem ser recriados.



Na espécie, para evitar prejuízos à continuidade dos serviços públicos e garantir segurança jurídica (1), foram modulados os efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade da lei estadual que criou o quadro suplementar de pessoal do TCE/GO (art. 30 e anexo VII, ambos da Lei nº 15.122/2005 do Estado de Goiás (2), com as alterações promovidas pelas leis goianas nº 16.466/2009 e nº 19.362/2016).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, decidiu pela modulação dos efeitos da decisão de mérito, proferida em 22.05.2025 (vide Info 1179), e, por maioria, no âmbito da modulação, determinou a manutenção do provimento dos cargos em comissão atualmente ocupados, desde que observados os seguintes requisitos: (i) a modulação alcança apenas aqueles que ocupavam os cargos em comissão no TCE/GO antes da edição da Lei nº 15.122/2005 do Estado de Goiás (04.02.2005); (ii) ocupantes que já preencheram os requisitos para aposentadoria são obrigados a se aposentar; (iii) com a vacância, os cargos devem ser automaticamente extintos; e (iv) não é possível criar outro regime de transição ou recriar os cargos da lei declarada inconstitucional.

(1) Precedentes citados: ADI 4.411 ED e ADC 49 ED.

(2) Lei nº 15.122/2005 do Estado de Goiás: "Art. 30. Fica instituído o Quadro Suplementar dos Cargos em Extinção, constante do Anexo VII desta Lei, contendo cargos relacionados no Ato do Tribunal, publicado no Diário Oficial do Estado no 17.359, de 22 de janeiro de 1996, por força do art. 88 da Lei nº 12.785, de 21 de dezembro de 1995, proibindo-se o acréscimo quantitativo e a inclusão de outros servidores. Parágrafo único. A exoneração do servidor ocupante de cargo previsto no Quadro Suplementar, mencionado no caput do artigo, dependerá de prévia autorização do Tribunal Pleno, e, quando ocorrer, o respectivo cargo estará automaticamente extinto. (...) ANEXO VII Quadro Suplementar dos Cargos em Extinção (...) Assessor de Assuntos Contábeis, Financeiros, Jurídicos e Orçamentários; Assessor de Assuntos Econômicos junto à ATE; Assessor de Assuntos Jurídicos; Assessor de Imprensa; Assessor Técnico de Engenharia; Assessor Técnico de Fiscalização de Obras; Assistente Técnico Especializado; Auxiliar Especializado; Auxiliar Geral; Condutor Especializado; Datilógrafo; Digitador; Eletricista; Fotógrafo; Inspetor de Empresas Econômicas; Inspetor de Obras Públicas; Inspetor Fiscal da Despesa Pública; Inspetor Supervisor da Despesa; Mecanógrafo; Oficial Especializado de Representação."

10. FEDERAÇÕES PARTIDÁRIAS E PRAZO DE REGISTRO

Destaque

É constitucional a Lei nº 14.208/2021, que institui as federações partidárias, salvo quanto ao prazo para seu registro, que deve ser o mesmo aplicável aos partidos políticos.

ADI 7.021/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Plenário, julgamento finalizado em 6/8/2025.



Conteúdo-Base

- 📎 CF, art. 17; Lei 9.096/1995; Lei 9.504/1997.
- 📘 Federações partidárias possuem permanência mínima de quatro anos e atuação conjunta.
- ❗ O prazo diferenciado para registro afronta a isonomia eleitoral.
- ❗ Em 2022, excepcionalmente, foi admitido registro até 31/5.

Discussão e Tese

- ⚠️ O STF examinou a validade das federações partidárias e o prazo de seu registro no TSE.
- ⚖️ Para o STF, as federações são constitucionais, mas devem cumprir o mesmo prazo de registro exigido aos partidos políticos. Nas eleições de 2022, o prazo excepcional foi admitido, e em 2026 será possível readequação da composição sem sanções.

Como será Cobrado em Prova

- 📝 As federações partidárias podem ser registradas até o final das convenções partidárias.
- ✗ Errado. O STF vedou diferenciação de prazos. O prazo para registro das federações deve coincidir com o prazo aplicável aos partidos políticos, ressalvada a exceção das eleições de 2022.

Versão Esquematizada

- | |
|-------------------------------------|
| 📌 Federações partidárias – registro |
| ❗ Lei 14.208/2021 |
| ❗ Constitucionalidade reconhecida |
| ❗ Prazo igual ao dos partidos |
| ❗ Exceção: eleições de 2022 |

Inteiro Teor

É constitucional – por não configurar retorno disfarçado das coligações proporcionais e por promover estabilidade institucional entre partidos – a Lei nº 14.208/2021, que institui as **federações partidárias**. Por outro lado, é inconstitucional – por violar os princípios da isonomia, da igualdade de chances no processo eleitoral e do direito à informação pelo eleitorado – o tratamento diferenciado quanto ao prazo para constituição e registro das federações perante o Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Do ponto de vista formal, não se observa o alegado vício no processo legislativo decorrente da superveniência da EC nº 97/2017 – que vedou coligações proporcionais –, uma vez que a promulgação de emenda constitucional durante deliberações de projeto de lei, aprovado sem



emendas pelas duas Casas Legislativas, não conduz à exigência de reanálise da proposição pela Casa iniciadora (CF/1988, art. 65, parágrafo único).

Do ponto de vista material, embora a federação partidária compartilhe algumas características com as antigas coligações proporcionais, a legislação estabelece requisitos que asseguram sua distinção estrutural e funcional, por exemplo: (i) exigência de afinidade programática, (ii) permanência mínima de quatro anos e (iii) atuação parlamentar conjunta, sob liderança comum, inclusive para fins de composição de bancadas e distribuição proporcional de comissões, sendo vedada a integração dos partidos federados em blocos parlamentares distintos. Esses elementos afastam a lógica de alianças eleitorais circunstanciais e contribuem para o fortalecimento do sistema representativo, evitando uniões temporárias entre partidos com posições opostas com objetivos puramente eleitorais.

Contudo, em respeito aos princípios da isonomia e da igualdade de oportunidades, para participarem das eleições, as federações partidárias **devem estar constituídas e registradas no TSE no mesmo prazo exigido para os partidos políticos**.

Na espécie, a norma impugnada permitia a constituição de federações partidárias até o final do período de convenções partidárias, enquanto os partidos políticos sujeitavam-se ao prazo de seis meses antes do pleito para registro no TSE. Além de comprometer a previsibilidade do processo eleitoral, essa diferenciação conferia vantagem competitiva indevida às federações e dificultava o acesso do eleitor às informações sobre os projetos políticos em disputa.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação para: (i) declarar a inconstitucionalidade do inciso III do § 3º do art. 11-A da Lei nº 9.096/1995 (1) e do parágrafo único do art. 6º-A da Lei nº 9.504/1997 (2), ambos com redação dada pela Lei nº 14.208/2021; (ii) conferir interpretação conforme a Constituição ao caput do art. 11-A da Lei nº 9.096/1995, para exigir que a participação das eleições pelas federações dependa que estas estejam constituídas como pessoa jurídica e obtenham o registro de seu estatuto perante o TSE no mesmo prazo aplicável aos partidos políticos; (iii) autorizar, excepcionalmente para as eleições de 2022, que as federações fossem constituídas até 31 de maio daquele ano; (iv) admitir que, nas eleições de 2026, os partidos que integraram federações constituídas em 2022 possam alterar sua composição ou formar nova federação antes do decurso do prazo de quatro anos, sem a incidência das sanções previstas no art. 11-A, § 4º, da Lei nº 9.096/1995 (3); (v) determinar ao TSE que comunique formalmente o registro das federações às Casas Legislativas, para assegurar sua atuação parlamentar unificada; e, por fim, (vi) fixar as teses abaixo citadas.

TESES:

1- É constitucional a Lei nº 14.208/2021, que institui as federações partidárias, salvo quanto ao prazo para seu registro, que deverá ser o mesmo aplicável aos partidos políticos. Excepcionalmente, nas eleições de 2022, o prazo para constituição de federações partidárias foi estendido até 31 de maio do mesmo ano;

2- No caso das federações constituídas em 2022, admite-se que, nas eleições de 2026, os partidos que as integraram possam alterar sua composição ou formar nova federação antes do decurso do prazo de quatro anos, sem a incidência das sanções previstas no art. 11-A, § 4º, da Lei nº 9.096/1995, de modo a viabilizar o cumprimento do requisito de constituição da federação até seis meses antes do pleito”.



(1) Lei nº 9.096/1995: "Art. 11-A. Dois ou mais partidos políticos poderão reunir-se em federação, a qual, após sua constituição e respectivo registro perante o Tribunal Superior Eleitoral, atuará como se fosse uma única agremiação partidária. (...) § 3º A criação de federação obedecerá às seguintes regras: (...) III - a federação poderá ser constituída até a data final do período de realização das convenções partidárias".

(2) Lei nº 9.504/1997: "Art. 6º-A Aplicam-se à federação de partidos de que trata o art. 11-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), todas as normas que regem as atividades dos partidos políticos no que diz respeito às eleições, inclusive no que se refere à escolha e registro de candidatos para as eleições majoritárias e proporcionais, à arrecadação e aplicação de recursos em campanhas eleitorais, à propaganda eleitoral, à contagem de votos, à obtenção de cadeiras, à prestação de contas e à convocação de suplentes. Parágrafo único. É vedada a formação de federação de partidos após o prazo de realização das convenções partidárias.

(3) Lei nº 9.096/1995: "Art. 11-A. (...) § 4º O descumprimento do disposto no inciso II do § 3º deste artigo acarretará ao partido vedação de ingressar em federação, de celebrar coligação nas 2 (duas) eleições seguintes e, até completar o prazo mínimo remanescente, de utilizar o fundo partidário."
